



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 16 de outubro de 2014

Número 200

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 89/2014:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General José Carlos Filipe Antunes Calçada . . . . . 5278

#### Decreto do Presidente da República n.º 90/2014:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Fernando Celso Vicente de Campos Serafino . . . . . 5278

### Ministério da Administração Interna

#### Portaria n.º 214/2014:

Define as condições de atribuição de competências às câmaras municipais para processar e aplicar sanções nos processos contraordenacionais rodoviários por infrações ao trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos nas vias públicas sob jurisdição municipal . . . . . 5278

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Portaria n.º 215/2014:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Nova de Poiares . . . . . 5279

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 198, de 14 de outubro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Portaria n.º 212-A/2014:

Primeira alteração à Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro que estabelece os critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral na tarifa de uso global do sistema aplicável às atividades do Sistema Elétrico Nacional . . . . . 5264-(2)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 89/2014

de 16 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General José Carlos Filipe Antunes Calçada, efetuada por deliberação de 6 de outubro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 8 do mesmo mês.

Assinado em 14 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### Decreto do Presidente da República n.º 90/2014

de 16 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Fernando Celso Vicente de Campos Serafino, efetuada por deliberação de 9 de outubro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 14 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 214/2014

de 16 de outubro

Nos termos do n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, a competência para o processamento das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada e a competência para a aplicação das respetivas coimas podem ser atribuídas à câmara municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento.

O mencionado no n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada dispõe ainda que compete ao membro do Governo responsável pela área da administração interna definir as condições para a atribuição das referidas competências às câmaras municipais, o que se promove através da presente portaria.

Neste contexto, importa referir que a adesão ao Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), nos termos da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, é condição essencial para a atribuição a cada câmara municipal daquelas competências.

O SCoT é um sistema de informação de suporte aos processos de fiscalização de trânsito e de gestão de contraordenações gerido pela Autoridade Nacional de Segurança

Rodoviária que permite uma otimização e automatização do processo, a agilização da tramitação processual e a consequente redução dos recursos afetos ao tratamento administrativo das contraordenações. O SCoT é dotado de uma componente de mobilidade, que possibilita o registo de contraordenações através de terminais móveis, nos quais são também disponibilizadas diversas pesquisas relevantes para a atividade operacional que permitem o acesso a informação crítica para a eficácia da atividade de fiscalização e o preenchimento automático de grande parte da informação a recolher.

De facto, as vantagens decorrentes da utilização do SCoT, quer para as entidades autuantes, quer para a ANSR, na sua qualidade de instrutora e decisora dos autos de contraordenação, impõem que a sua disponibilização às câmaras municipais se concretize de forma acessível e sem significativos encargos financeiros. Nesse sentido, importa alterar a Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, eliminando a obrigatoriedade do pagamento de taxas e outros encargos pela adesão ao SCoT.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria define as condições necessárias para, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada, atribuir às câmaras municipais a competência para processar e aplicar as respetivas sanções nos processos contraordenacionais rodoviários por infrações ao disposto no artigo 71.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, nas vias públicas sob jurisdição municipal.

#### Artigo 2.º

##### Atribuição da competência

A competência referida no artigo anterior pode ser atribuída à câmara municipal que preencha cumulativamente as seguintes condições:

*a)* Tenha aderido ao Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), nos termos da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril;

*b)* O pessoal de fiscalização do município se encontre devidamente designado para a fiscalização do cumprimento do artigo 71.º do Código da Estrada, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;

*c)* O pessoal de fiscalização de empresas locais se encontre devidamente designado para a fiscalização do cumprimento do artigo 71.º do Código da Estrada, nos termos da alínea *c)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

#### Artigo 3.º

##### Proposta da câmara municipal

1 — A câmara municipal interessada propõe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna a atribuição da competência prevista no artigo 1.º

2 — A proposta a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de elementos documentais que comprovem o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 2.º, designadamente, cópia autenticada da deliberação de designação do pessoal de fiscalização ou cópia autenticada da deliberação da câmara municipal que procede à delegação das competências para fiscalização do trânsito em empresa local.

3 — A proposta deve ser entregue junto da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), que procede à respetiva instrução.

#### Artigo 4.º

##### Parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

1 — A ANSR emite parecer sobre a proposta da câmara municipal no prazo de 30 dias após receção da proposta a que se refere o artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, a ANSR pode solicitar à câmara municipal os elementos complementares que entenda necessários à formulação do parecer.

#### Artigo 5.º

##### Exercício da competência atribuída

1 — No âmbito do exercício da competência atribuída, a câmara municipal deve:

*a)* Utilizar o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), nos termos da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, para o levantamento de todos os autos de contraordenação;

*b)* Usar exclusivamente equipamentos de controlo e fiscalização aprovados pela ANSR;

*c)* Levantar os autos de contraordenação no modelo eletrónico, aprovado pelo presidente da ANSR;

*d)* Facultar à ANSR todos os elementos requeridos por esta, relativos a processos contraordenacionais processados no âmbito desta portaria.

2 — A competência para o processamento das contraordenações e aplicação das sanções por infração ao artigo 71.º do Código da Estrada pertence à câmara municipal.

3 — A competência atribuída para a instrução do processo administrativo e aplicação de sanções pode ser delegada no presidente da câmara municipal, com possibilidade de subdelegação.

#### Artigo 6.º

##### Revogação da competência atribuída

1 — A competência atribuída e regulada pela presente portaria pode ser revogada a todo o tempo, nas seguintes situações:

*a)* Incumprimento do estabelecido nos artigos 2.º e 5.º da presente portaria;

*b)* Incumprimento das instruções relativas aos modos e critérios de fiscalização emanadas pela ANSR ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;

*c)* Incumprimento das notificações para correção ou colocação de sinalização emanadas pela ANSR ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

2 — A competência atribuída é revogada sempre que se verifique, de forma comprovada e reiterada, o incumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar referentes às garantias processuais dos arguidos.

3 — A revogação é determinada através de despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta fundamentada da ANSR.

#### Artigo 7.º

##### Competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

1 — Compete à ANSR verificar a manutenção das condições de atribuição e de exercício das competências conferidas nos termos da presente portaria.

2 — Para verificação extraordinária das condições de atribuição e de exercício, pode a ANSR, por iniciativa própria ou por determinação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, solicitar à câmara municipal todos os elementos que entenda necessários e, bem assim, quando se justifique, proceder a inspeções à sinalização dos parques e zonas de estacionamento.

#### Artigo 8.º

##### Alteração à Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril

É revogado o artigo 4.º da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 3 de outubro de 2014.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 215/2014

de 16 de outubro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Vila Nova de Poiares foi aprovada pela Portaria n.º 182/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 40, de 17 de fevereiro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Vila Nova de Poiares, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do referido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 21 de fevereiro de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documenta-

ção relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, tendo apresentado declaração datada de 27 de setembro de 2012, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Poiares.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Nova de Poiares, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

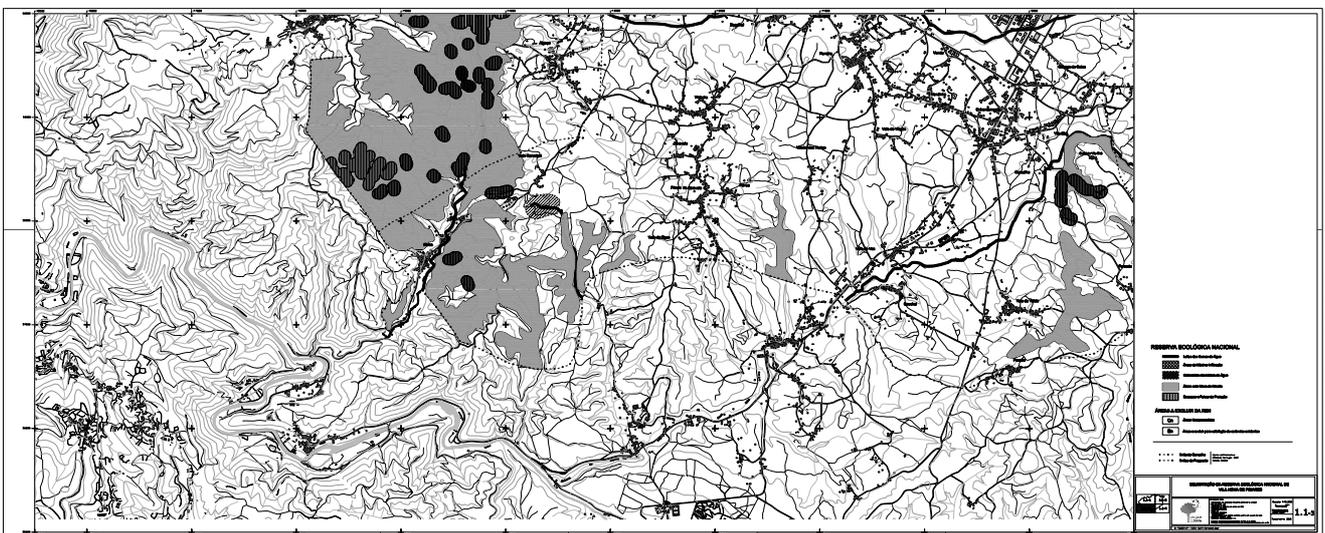
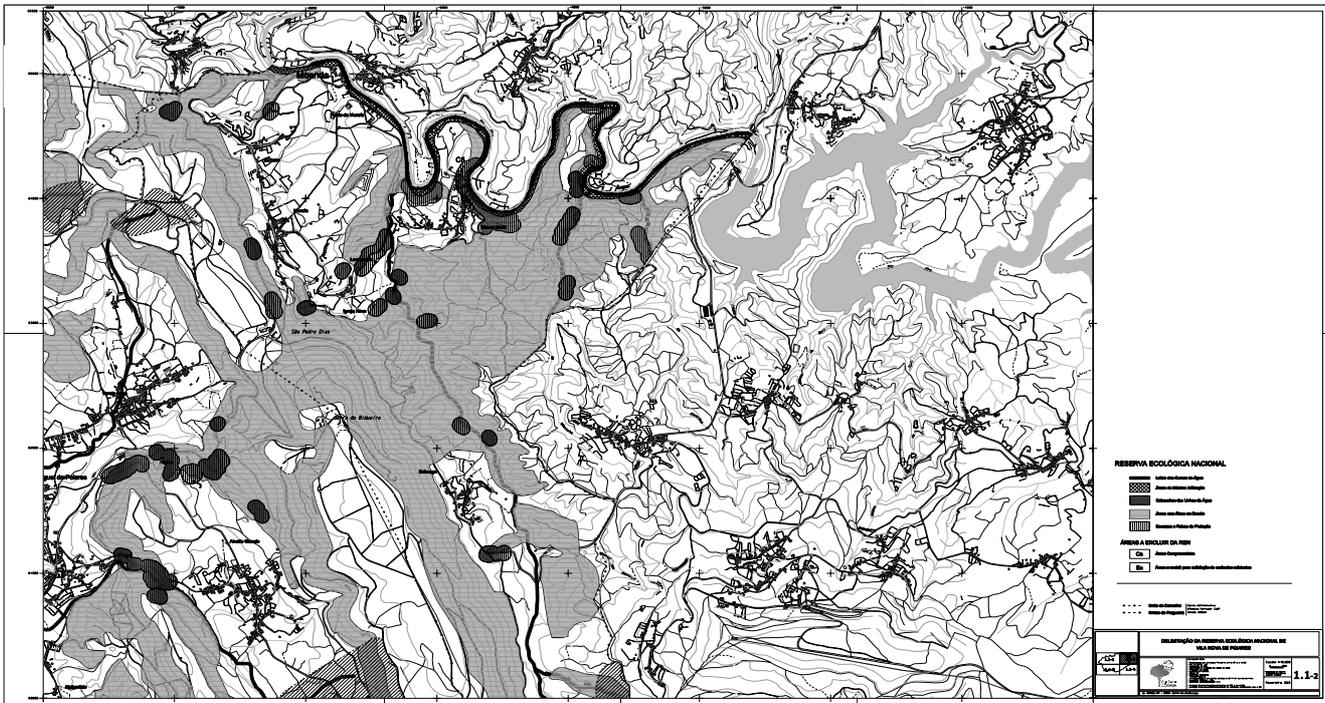
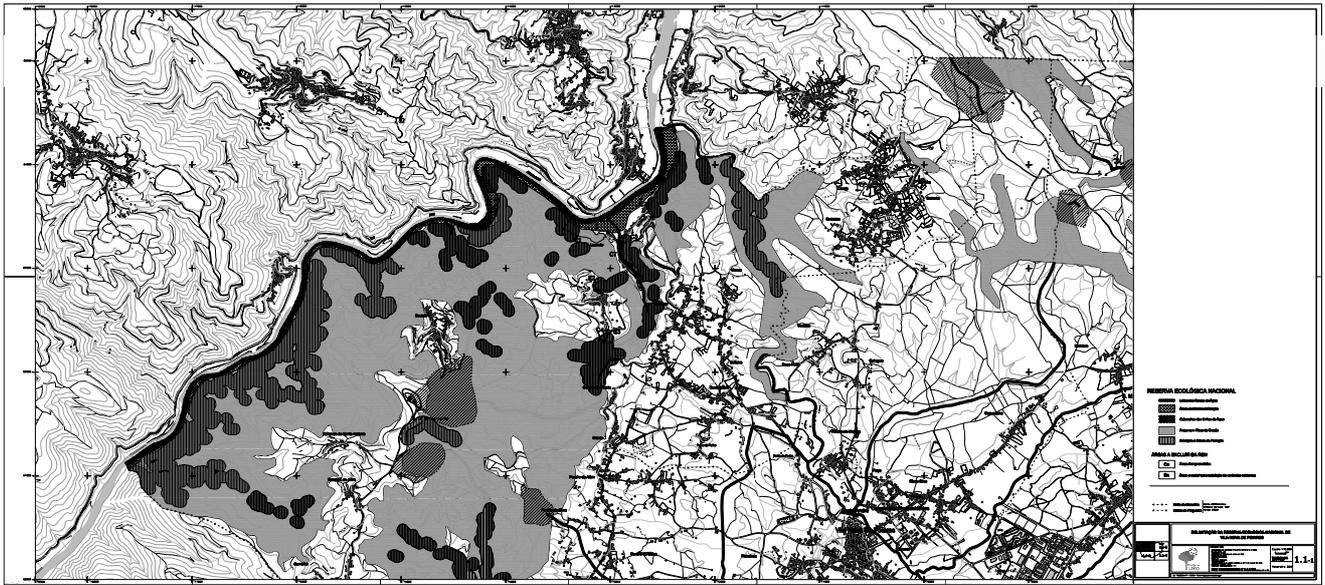
A presente portaria opera os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

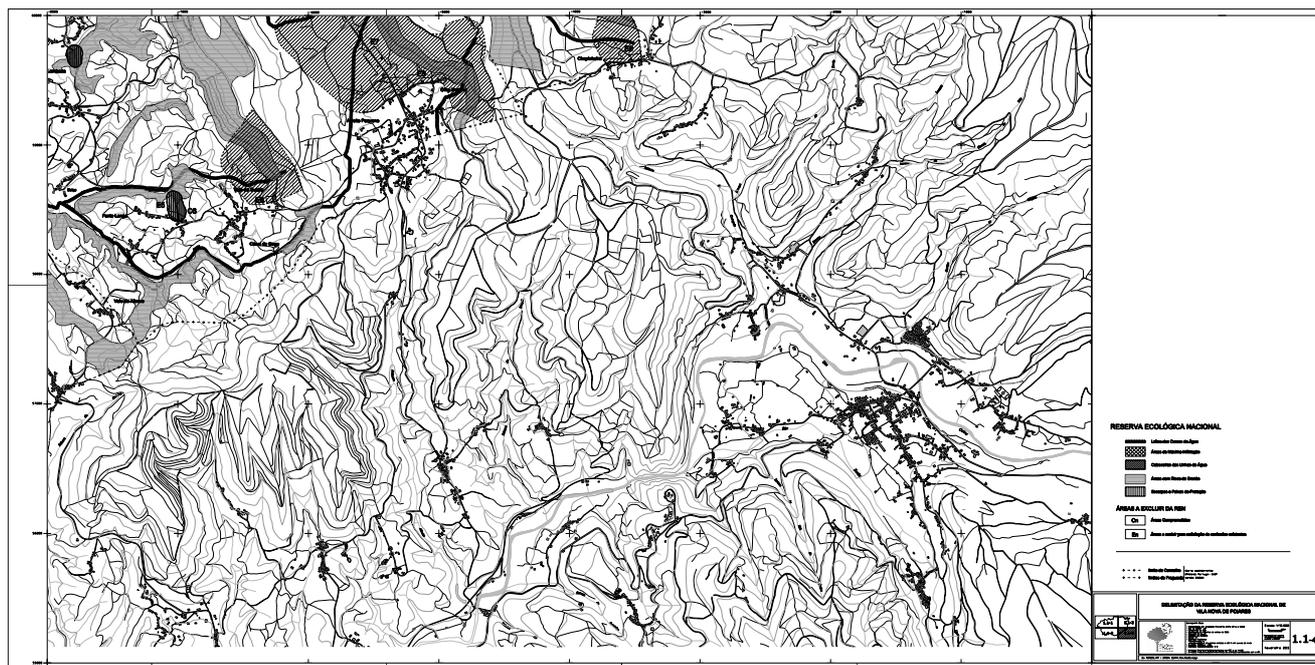
O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 3 de outubro de 2014.

## QUADRO ANEXO

### Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Nova de Poiares

Proposta de exclusão			
Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	CLA Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor.
C2	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Pequena área proposta para exclusão, que para além de se encontrar efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor, se destina à conformação do perímetro urbano.
C3	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor.
C4	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor.
C5	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor.
C6	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor.
C7	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor.
C8	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área efetivamente comprometida, com edificações legalmente construídas, inseridas em espaço urbano de acordo com o PDM em vigor.
E1	ARExESCxFP Áreas com riscos de erosão	Equipamentos	Área que se destina à satisfação de carências em termos de equipamentos. Destina-se à localização de edifícios complementares ao parque de campismo e praia fluvial, que se prevê implantar em área contígua.
E2	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área inserida em solo urbano, de acordo com a classificação atribuída pelo PDM em vigor que se destina a dar enquadramento às edificações existentes.
E3	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área inserida em solo urbano, de acordo com a classificação atribuída pelo PDM em vigor, que se destina a introduzir alguma equidade nas propostas de exclusão, através da possibilidade edificativa em áreas próximas/opostas em relação à estrada existente que se articulam através desta.
E5	ESCxFP Escarpas e faixa de proteção	Habitação	Área inserida em solo urbano, de acordo com a classificação atribuída pelo PDM em vigor, que se destina a introduzir alguma equidade nas propostas de exclusão, através da possibilidade edificativa em áreas próximas/opostas em relação à estrada existente que se articulam através desta.
E6	CLA Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Pequena área inserida em solo urbano, de acordo com a classificação do PDM em vigor, que se destina a possibilitar a reutilização de ruínas/património existentes.





I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa